

Câmara Municipal de Itapissuma

PARECER JURÍDICO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 006/2025
INEXIGIBILIDADE Nº 001/2025**

Objeto: Contratação de escritório de advocacia devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado de Pernambuco – OAB/PE, com comprovada experiência em Direito Público e Municipal (Tribunal de Contas do Estado, Tribunal de Contas da União e demais Tribunais) e as suas respectivas repercussões na seara cível, para assessoria e consultoria jurídica em gestão pública e representação judicial e sobretudo em consultoria jurídica em gestão pública e representação judicial e sobretudo em demandas que envolvam questões de alta complexidade ou de importância estratégica.

Proponente: Empresa Tiago Neves Baptista Sociedade Individual de Advocacia, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 53.187.224/0001-10, estabelecida na Av. Governador Agamenon Magalhaes, nº 2936, Sala 0706, Caixa Postal 52020-000, Espinheiro, Recife, Pernambuco, representada pelo Sr. Tiago Miranda Neves Baptista, brasileiro, solteiro, advogado, devidamente inscrito na OAB/PE sob o nº 58.250, expedida pela Ordem dos Advogados do Brasil, tendo em vista que consta no Processo Administrativo nº 006/2025 – Inexigibilidade nº 001/2025.

Trata-se de Processo Administrativo nº 006/2025 – Inexigibilidade nº 001/2025, nos termos do Art. 74, III, “b” e “c” da Lei nº 14.133/2021, com o fito de promover a contratação direta de Serviço Técnico Especializado de Advocacia com comprovada experiência em Direito Público e Municipal (Tribunal de Contas do Estado, Tribunal de Contas da União e demais Tribunais) e as suas respectivas repercussões na seara cível, para assessoria e consultoria em gestão pública e representação judicial e sobretudo em demandas que envolvam questões de alta complexidade ou de importância estratégica da Câmara Municipal de Itapissuma, Pernambuco, com base na especificidade da matéria, notória especialização do profissional, assim como observando todos os procedimentos compulsórios de contratação do Poder Público.



[Digite aqui]

Câmara Municipal de Itapissuma

O Processo encontra-se instruído com os seguintes documentos:

- a) Proposta de Preço;
- b) Atestado de Capacidade Técnica, (Câmara Municipal de Barra de Guabiraba;
- c) Atestado de Capacidade Técnica (CDEL Distribuidora & Editora de Livros;
- d) Certidão Negativa de Débitos Trabalhista;
- e) Certidão Negativa (não consta Improbidade Administrativa;
- f) Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;
- g) Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica (Tribunal de Contas da União;
- h) Certidão Negativa de débitos relativos aos Tributos Federais e Dívida Ativa da União;
- i) Certidão de Distribuição da Capital;
- j) Certificado de Regularidade do FGTS – CRF;
- k) Certidão Negativa de Licitação;
- l) Certidão Negativa de Licitação (Tribunal de Justiça de Pernambuco) ;
- m) Certidão Negativa de Licitantes Inidôneos (Tribunal de Contas da União);
- n) Certidão Negativa Correccional-Entes Privados (Controladoria Geral da União);
- o) Certidão Negativa de Débitos Fiscais (Prefeitura da Cidade do Recife);
- p) Certidão de Regularidade Fiscal (Secretaria da Fazenda de Pernambuco);
- q) CIM Cartão de Inscrição Municipal (Secretaria Municipal da Fazenda do Recife);
- r) Cópia do Contrato Administrativo Câmara Municipal Barra de Guabiraba;
- s) Declaração informando não empregar menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e que não emprega menor de 16 anos;
- t) Certidão passada pela OAB/PE, informando o Registro do Contrato de Constituição de Sociedade Individual de Advocacia, sob a denominação "TIAGO NEVES BAPTISTA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA";
- u) Contrato Social da Sociedade Unipessoal de Advocacia Tiago Mirando Neves Baptista;
- v) Certificado de Pós-Graduação Lato Sensu em Direito Administrativo (IDP);
- w) Certificado do Seminário de Arbitragem e Administração Pública; Aspectos Jurídicos Contratuais e Processuais (OAB/PE);
- x) Certificado de Participação no II Congresso Brasileiro de Arbitragem na Administração Pública, realizado pela Escola da Advocacia Geral da União;
- y) Certificado de Participação no I Ciclo de Palestras em Advocacia Pública Direito Administrativo – Equilíbrio Econômico – Financeiro dos Contatos (Escola da AGU);
- z) Certificado de Ouvinte na IX Competição Brasileira de Arbitragem e Mediação Empresarial CAMARB);
- aa) Certificado de participação no Curso de Licitações Diferencias – Benefícios concedidos às Microempresas e Empresa de Pequeno Porte (Escola de Contas Públicas Prof. Barreto Guimarães);
- bb) Certificado de Participação no MEET UP Arbitragem Internacional;
- cc) Certificado de Participante no Curso a distancia Controle na Administração Pública (Instituto Serzedello Corrêa);
- dd) Certificado de Participação no evento sobre Language Systems Internacional South Bay Campus;
- ee) Certificado de Participação no Improbidade Administrativa (Escola de Contas Pública Prof. Barreto Guimaraes);
- ff) Diploma de Conclusão do Curso de Direito pela Universidade Católica de Pernambuco;
- gg) Certificado Participação no Seminário de Segurança Jurídica e Eficiência na Criação e na Aplicação do Direito Público. Recentes alterações na LINDB;

CNPJ 08.637.407/0001-36

RUA MANOEL LOURENÇO, 26 – CEP: 53700 – 00 – ITAPISSUMA – PE

E-MAIL: ITAPISSUMACAMARAMUNICIPAL@GMAIL.COM



Câmara Municipal de Itapissuma

- hh) Portaria nº 391/2024 da OAB/PE Nomeando como Membro da Comissão Especial de Apoio de Fomento ao cooperativismo da OAB/PE, o advogado Tiago Miranda Neves Baptista;
- ii) Portaria nº 406/2024 nomeando Tiago Miranda Neves Baptista como Membro da Comissão de Direito Municipal CDM da OAB/PE;
- jj) Ato nº 051/2024 do Município do Cabo de Santo Agostinho, nomeando Tiago Miranda Neves Baptista no Cargo de Gerente com lotação na Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos;
- kk) Portaria SEDUH nº 065/2021, nomeando Tiago Miranda Neves Batista como Membro para da Tomada de Contas Especial, Governo de Estado de Pernambuco;
- ll) Resolução nº 015/2025 da OAB/PE, Designando como Membro da Comissão Especial de Apoio e Fomento do Cooperativismo o advogado Tiago Miranda Neves Baptista;
- mm) Resolução nº 022/2021 da OAB/PE nomeando como integrante da Comissão de Direito à Infraestrutura Tiago Miranda Neves Baptista;

Especificados os documentos juntados, passamos a análise jurídica do caso em tela, ressaltando que a opinião jurídica exarada nesse parecer não tem força vinculante podendo o administrador público entender de modo diverso.

O dirigente de um órgão possui o comando da máquina administrativa e deve ser ciente e se responsabilizar por todas as decisões que adota, independentemente da natureza delas, ou seja, o administrador público não é simplesmente uma figura decorativa na estrutura, ao contrário, deve adotar uma postura ativa no comando das decisões, e mais ainda nas licitações e contratações públicas, devendo atuar cautelosamente, uma vez que está obrigado a atender os princípios fundamentais da administração pública.

Cumpra anotar que o “parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa”. (Celso Antônio Bandeira de Mello, “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros Ed., 13ª, ed., p. 377). Ou seja, trata-se de ato meramente opinativo, que submetemos à apreciação superior.

Excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que embasaram o procedimento, é realizada a presente análise sobre os elementos e/ou requisitos eminentemente jurídicos do presente processo de inexistência.

Desse raciocínio extrai-se primeiramente quanto a obrigatoriedade do procedimento licitatório que decorre de mandamento constitucional previsto no artigo 37, inciso XXI da Carta Magna de 1988. Contudo, a não realização de licitação, também pelo dispositivo constitucional ora citado, pode acontecer mediante casos ressalvados em legislação que estabeleça normas gerais de licitação e contratação para a Administração Pública, hipótese que podem ser caracterizadas ou pela dispensa ou pela inexigibilidade de licitação.

Artigo 37, XXI da Constituição Federal de 1988:

“Art. 37 – A administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte:

XXI - ressalvado os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure



Câmara Municipal de Itapissuma

igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Salientamos ainda o disposto no artigo 11, da Lei nº 14.133/2021 que enfatiza que além da garantia do tratamento isonômico entre os eventuais interessados, a licitação destina-se à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. Vantajosidade não se confunde com menor preço, mas com obtenção do bem ou serviço que melhor satisfaça o interesse da Administração.

Nesse norte, a realização da licitação é, de regra, conditio *sine qua non* para a consecução da contratação pública. Com efeito, é preciso que a Administração obtenha a proposta mais vantajosa ao interesse público e, ainda, conceda a todos os interessados igualdade de condições.

Excepcionalmente, em situações de inviabilidade de competição, a própria lei estabelece hipóteses de inexigibilidade de licitação, conforme previsto no artigo 74 da Lei nº 14.133 de 2021, autorizando a Administração a realizar a contratação direta, sem licitação

Não obstante as alterações trazidas pela Lei nº 14.133/2021, que estabelece como regra a licitação, estabeleceu ainda no art. 74, inciso III, da referida lei, expressamente, a possibilidade de contratação de serviços jurídicos através do instituto da inexigibilidade, vejamos:

“Artigo 74 – É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

Apesar da alteração, nota-se que foram mantidos de forma expressa os seguintes requisitos legais específicos: 1) a caracterização do serviço como técnico especializado; e 2) a notoriedade do especialista que se pretende contratar. Senão vejamos novamente o § 3º do mesmo artigo 74:

“§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, organização, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto contratado”.

Pois bem. Antes de adentrar na análise do processo licitatório em referência, faz-se mister registrar o que já restou adiantado em sede de análise preliminar, a observância da resposta a consulta proferida pelo TCE/PE acerca da viabilidade de contratação de serviços jurídicos por inexigibilidade, no sentido de que além da notória especialização, o serviço de



Câmara Municipal de Itapissuma

advocacia é permeado por características especiais, haja vista a relação de confiança que deve haver entre advogado e cliente, conforme bem destacado no voto do TCE/PE pelo Conselheiro João Campos, *in verbis*:

“Parece-me que a questão central a ser discutida é a questão da singularidade da atividade da advocacia. Esse é o que é o ponto central. O que me parece claro, a meu sentir, é que é inviável a competição entre advogados em uma licitação pela natureza singular da atividade da advocacia. E essa natureza singular não é uma criação ficcional, não é uma, essencial à justiça, à administração da justiça, portanto é essencial à Administração Pública também.

Parece-me absolutamente incompatível com a advocacia participar de um certame em que se escolha o menor preço por uma atividade de advocacia, que se escolha o escritório pela quantidade de processos. Não consigo enxergar, Sra. Presidente, e pedindo todas as vênias aos eminentes pares que conseguem enxergar uma posição diferente em relação a esse tema, não consigo vislumbrar como pode se ter critérios para se escolher qual o melhor advogado num certame de licitação.

Não é efetivamente o preço, não é a quantidade de processos, não é a qualificação de mestrado e a qualificação acadêmica, é sempre salutar e importante a formação acadêmica; mas eu, muitas vezes, a um advogado com mestrado e doutorado, particularmente, não outorgaria uma procuração. Por ser um bom professor, não quer dizer, efetivamente, que seja um bom advogado.

Há inúmeros advogados que são apenas advogados, e se apresentam como tal, poderia aqui citar vários, que nunca fizeram mestrado nem pós-graduação e são excelentes advogados, porque a questão central efetivamente é a fidúcia e a confiança. Assim como nós contratamos um médico, efetivamente tem que ter uma confiança no médico, tem que ter também uma confiança no advogado. É uma questão eminentemente subjetiva esse aspecto. Então, acho que é exatamente a hipótese do art. 25 da Lei de Licitação, que estabelece que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição. Logicamente é do conhecimento de todos que o inciso II estabelece efetivamente os requisitos para que ela deva ser caracterizada, de forma cumulativa, quais sejam: a natureza técnica do serviço, conforme o artigo 13 da Lei de Licitação, a singularidade do serviço e a notória especialização do profissional ou da empresa.

Como bem frisou o excerto supra, a contratação por inexigibilidade de licitação de serviços jurídicos deve ser a observada, invertendo a excepcionalidade neste tipo de contratação, haja vista a singularidade da prestação do serviço, preservando a intrínseca relação de confiança entre contratante e contratada. Afora isto, consoante já destacado pelo Egrégio Tribunal de Contas da União.

Para configurar-se a hipótese de inexigibilidade de licitação, não basta que se esteja perante um dos serviços arrolados no art. 13 da Lei nº 8.666/1993, mas, tendo natureza singular, a singularidade nele reconhecível seja necessária para o atendimento do interesse administrativo posto em causa devidamente justificado”. (Rel. Min. Marcos bem-querer Costa, DOU de 23.05.2008).

A OAB, por sua vez, através da sua Composição Plena do Conselho Federal, chegou inclusive a editar a Súmula nº 5/2012COP, que além de destacar a singularidade da atividade, ainda ressalta a vedação expressa da comercialização da advocacia, contida no



Câmara Municipal de Itapissuma

art. 5º do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, senão vejamos ambos os dispositivos:

ADVOGADO. CONTRATAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Atendido os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93 é **inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilidade objetiva de competição, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 89 (in totum) do referido diploma legal. (grifamos).**

Art. 5º - O exercício da advocacia é **incompatível com qualquer procedimento de mercantilização.**

No mesmo sentido vem entendendo a nossa mais alta corte do judiciário:

Supremo Tribunal Federal – Inquérito Penal nº 3.074. EMENTA: IMPUTAÇÃO DE CRIME DE INEXIGENCIA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. REJEIÇÃO DA DENUNCIA POR FALTA DE JUSTA CAUSA. A contratação direta de escritório de advocacia, sem licitação, deve observar os seguintes parâmetros: a) existência de procedimento administrativo formal; b) notória especialização profissional; c) natureza singular do serviço; d) demonstração de inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado. Incontroversa a especialidade do escritório de advocacia, deve ser considerado singular o serviço de retomada de concessão de saneamento básico do Município de Joinville, diante das circunstâncias do caso concreto. Atendimento dos demais pressupostos para a contratação direta. Denúncia rejeitada por falta de justa causa. (STF. Inq nº 3074, Rel. Min. Roberto Barroso, publicado em 03.10.2014)

Nesse contexto, na inexigibilidade de licitação para contratação de serviço técnico especializado, com profissionais ou empresas de notória especialização, no âmbito da Lei nº 14.133/2021, também deve haver singularidade, a qual se verifica pelo preenchimento das seguintes circunstâncias: 1) os serviços são específicos e possuem peculiaridades quanto à maneira e o modo de prestação, somente podendo ser realizados com confiabilidade por pessoas habilitadas e capacitadas; 2) os serviços apresentam complexidade técnica e devem ser feitos sob encomenda por um terceiro, devendo este reunir um conjunto de atributos que não podem ser mensurados por critérios objetivos; e 3) os serviços não devem ser padronizados, básicos e convencionais.

Ainda, interpretando a norma paradigma contida na Lei Federal nº 8.666/93 (art. 25, inciso II c/c art. 13, inciso VI), o Tribunal de Contas da União editou as seguintes súmulas:

SÚMULA nº 039: A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerente ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

SÚMULA Nº 252: A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializados, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.



Câmara Municipal de Itapissuma

Vejamos, se o Estatuto da OAB e o Código de Ética vedam a captação de clientela, os procedimentos de mercantilização da profissão

Em resumo, tendo em vista toda a interpretação evolutiva da Lei nº 8.666/1993, as súmulas exaradas sobre tal contratação, assim como as jurisprudências, consultas e alterações legislativas, tem-se que para a contratação com base no art. 74, III, "e", da Lei nº 14.133/2021, deverão ser preenchidos os requisitos específicos e gerais:

- 1) Caracterização de serviço como técnico especializado nos termos do art. 74, III, "e" e § 3º da Lei nº 14.133/2021;
- 2) Singularidade do objeto;
- 3) Notoriedade do especialista que se pretende contratar;
- 4) Documento de formalização da demanda, que deve contemplar a indicação da necessidade pública a ser atendida;
- 5) Justificativa de preço;
- 6) Habilitação (art. 62, 66 e 68 da Lei nº 14.133/2021);
- 7) Concordância com o termo de referência; e
- 8) Proposta dentro do prazo de validade

Destarte, além dos requisitos e pressupostos até aqui dispostos, imprescindíveis à contratação direta, por meio de inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, II, da Lei nº 14.133/2021, há de se ressaltar também a necessidade de instauração de um processo administrativo prévio pelo gestor, para que fique devidamente justificado o motivo da inexigibilidade, assim como os elementos dispostos no art. 72 da mencionada Lei nº 14.133/2021, o que da mesma forma se encontra devidamente materializado nos presentes autos.

A presente manifestação referencial tem como paradigma alinhar as orientações gerais e garantir diretrizes prévias para a instrução de processo administrativo relativos à contratação direta por inexigibilidade de licitação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização.

No caso em tela, dar-se-á para fins de Contratação de Serviço Técnico Especializado de Advogados para Assessoria e Consultoria Jurídica em atendimento as necessidades da Câmara Municipal de Itapissuma.

Ressalte-se a previsão constante no art. 2º, V da Lei nº 14.133/2021 que estabelece sua aplicação nos casos de prestação de serviços, inclusive "serviços técnicos profissionais especializados".

Recomenda-se, portanto. Em atenção aos dispositivos em destaque, que o ato que autoriza a contratação direta seja divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do órgão, bem como ocorra a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) para a eficácia do contrato (artigos. 72, Parágrafo Único e 94 da Lei nº 14.133/2021).

Quanto a minuta do contrato juntada aos autos, está em consonância com os requisitos insculpido no art. 92 da Lei nº 14.133/2021.



[Digite aqui]

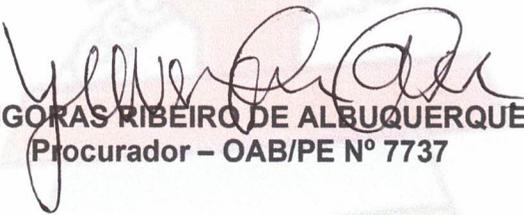
Câmara Municipal de Itapissuma

Ressaltamos que o presente exame se limitou aos aspectos jurídicos, tomando por base exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, não competindo adentrar na análise de aspectos técnicos e da conveniência e oportunidade que ficam a cargo do gestor.

Pelo exposto, opino pela legalidade da contratação pretendida, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise jurídica desta Procuradoria, para prestação de serviço de advocacia em favor da Câmara Municipal de Itapissuma, por inexigibilidade de licitação, tendo em vista o pleno cumprimento ao que dispôs o julgamento do Pleno do TCE/PE e legislação de regência.

É o parecer, saldo melhor juízo

Itapissuma, 17 de abril de 2025


YDIGORAS RIBEIRO DE ALBUQUERQUE
Procurador – OAB/PE Nº 7737

CNPJ 08.637.407/0001-36

RUA MANOEL LOURENÇO, 26 – CEP: 53700 – 00 – ITAPISSUMA – PE

E-MAIL: ITAPISSUMACAMARAMUNICIPAL@GMAIL.COM